



Ministério da Saúde

FIOCRUZ

Fundação Oswaldo Cruz

RESPOSTA DE RECURSO

PROCESSO Nº 25383.00077/2023-58

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 009/2023

OBJETO DA LICITAÇÃO objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de material de laboratório, reagentes químicos e de expediente do Almoxarifado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

RECORRENTE: TITO CESAR SILVA SOARES – CNPJ 50.664.298/0001-02

RECORRIDA: ODONTOMED INDUSTRIA COMÉRCIO LTDA – CNPJ 37.910.277.0001-61

À

Ilustríssima Sra. Marilda Souza Gonçalves

Diretoria do Instituto Gonçalo Moniz - Fundação Oswaldo Cruz

Trata o presente de recurso administrativo apresentado pela empresa TITO CESAR SILVA SOARES, inscrita no CNPJ 50.664.298/0001-02, doravante denominada Recorrente, contra as decisões do Pregoeiro que seguem:

Encontra-se inserido no COMPRAS.GOV, intenção de recurso impetrada pela licitante **TITO CESAR SILVA SOARES – CNPJ 50.664.298/0001-02**, referente ao item 23, cuja alegação para a manifestação do **RECURSO** foi extraída da página do compras.gov transcrito a seguir:

INTENÇÃO DE RECURSO:

"Ilustríssima Pregoeiro Venho respeitosamente manifestar intenção de recurso pela aceitação do item, de acordo art. 41 , solicitamos administração ,revisão do aceite , pois não encontramos constante no edital : APRESENTAR CERTIFICADO DE EFICIÊNCIA DE FILTRAÇÃO BACTERIOLÓGICA BFE MÍNIMA DE 90%. MARCAS BRASILINE, DESCARPACK OU DE MELHOR QUALIDADE"

Aceito pela pregoeira a intenção de recurso e concedido o prazo legal, diretamente no sistema, para que a recorrente inserisse no compras.gov.br o **RECURSO** e suas razões acerca da sua intenção, manifestada ao término da sessão pública.

Decorrido o prazo legal, a recorrente inseriu no sistema o RECURSO, conforme texto abaixo extraído do compras.gov, a saber:

RECURSO:

"solicitamos administração ,revisão do aceite , pois não encontramos constante no edital : APRESENTAR CERTIFICADO DE EFICIÊNCIA DE FILTRAÇÃO BACTERIOLÓGICA BFE MÍNIMA DE 90%. MARCAS BRASILINE, DESCARPACK OU DE MELHOR QUALIDADE, a empresa : 37.910.277/0001-61 ODONTOMED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA , envio arquivos que impossibilitou acessar pelo site comprasnet , solicitamos deferimento para sanar duvidas afim de lucidar o documento ou laudo em questão"

DA CONTRARRAZÃO

(..) Não houve contra-razão da **RECORRIDA, ODONTOMED INDUSTRIA COMÉRCIO LTDA – CNPJ 37.910.277.0001-61**

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Portanto, considerando o RECURSO da recorrente **TITO CESAR SILVA SOARES**, esta pregoeira resolve **CONHECER** o pedido, passando assim a analisar o mérito.

Procedendo análise ao recurso, a pregoeira inicialmente registra que para aceitação do item 23 - AVENTAL DE PROCEDIMENTO CLÍNICO E AMBULATORIAL..., dentre os documentos exigidos no Edital, o CERTIFICADO DE EFICIÊNCIA DE FILTRAÇÃO BACTERIOLÓGICA BFE MÍNIMA DE 90%. MARCAS BRASILINE, DESCARPACK OU DE MELHOR QUALIDADE foi uma exigência para garantir a eficiência de filtração do avental a ser contratado, observando que o Instituto Gonçalo Moniz - IGM é uma instituição que possui diversos projetos de pesquisa distribuídos em temas como: Doenças Parasitárias, com ênfase nas leishmanioses, Doença de Chagas e helmintíases; Vacina, Diagnóstico e Tratamento, Doenças Virais e Bacterianas, Doenças Crônico Degenerativas, Abordagens Transversais, Saúde Coletiva, Arboviroses e Doenças Genéticas que requer avental que possua a eficiência de filtração bacteriológica BFE mínima exigida.

Tal exigência encontra-se disposta no Edital e ainda no item 23 do Anexo I -Termo de Referência, conforme abaixo, não cabendo a alegação da recorrente de “... não encontramos constante no edital : APRESENTAR CERTIFICADO DE EFICIÊNCIA DE FILTRAÇÃO BACTERIOLÓGICA BFE MÍNIMA DE 90%. MARCAS BRASILINE, DESCARPACK OU DE ME QUALIDADE”

A) subitem 8.6.3.1.1. Para o AVENTAL DE PROCEDIMENTO CLÍNICO E AMBULATORIAL, NÃO CIRÚRGICO, NÃO ESTÉRIL, apresentar o Certificado de Eficiência de Filtração Bacteriológica - BFE mínima de 90%,

B) Item 23 – Anexo I – Termo de Referência – na descrição do item.

Sendo necessário a análise técnica do Certificado pela equipe técnica de pesquisa do IGM e requisitante / usuário do material em tela, ora exigido, a pregoeira constatou que juntamente com a proposta da licitante ODONTOMED INDUSTRIA restava anexado no sistema do compras.gov.br documentações e que as mesmas se tratava do item 23 – avental de procedimento.

Para certificar-se do atendimento as exigências do Edital a pregoeira, em seu equipamento a pregoeira procedeu a abertura dos anexos. Não sendo possível através do seu equipamento descompactar o arquivo zipado anexado, a pregoeira solicitou em sessão pública do pregão, que o licitante ODONTOMED INDÚSTRIA anexasse no sistema o mesmo documento, de forma que pudesse abri-lo para análise técnica.

A licitante anexou novamente os documentos e ainda não sendo possível a descompactação do arquivo, a pregoeira solicitou o envio por email do documento ora exigido. Cabe registrar, que o arquivo que se encontra ainda no compras.gov foi possível de ser descompactado em outros equipamentos do IGM podendo ser certificado que trata-se do CERTIFICADO DE EFICIÊNCIA DE FILTRAÇÃO BACTERIOLÓGICA BFE MÍNIMA DE 90%, mesmo documento encaminhado por email.

ANEXOS DO ITEM

Item: 23 - Avental

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Anexo/Planilha

Enviado em:

<clinterbd0910\anexos2023\254422\bf2dd21dba1419757e3bb3acb9cd39ff.upload.187295678.2> 28/08/2023 16:57

<clinterbd0910\anexos2023\254422\eb06ac504b5a379c763898e62ac5afb0.upload.187295678.1> 28/08/2023 16:39

Analisado o Certificado de Eficiência pelo corpo técnico do IGM e comprovado que o mesmo atendeu as exigências editalícias, o item 23 da licitante ODONTOMED INDÚSTRIA foi aceito pela pregoeira. Concluída a análise, a pregoeira registrou em ata, que o documento encaminhado por email foi anexado no **Sistema Eletrônico de Informação – SEI**, sendo de conhecimento dos licitantes que o SEI É um Sistema de acesso público, inclusive que os licitantes possuem cadastramento no SEI para futura assinatura de Atas de Registro de Preços e contratos, quando for o caso e convocados pela Administração Pública.

Ressalta ainda a pregoeira, que no prazo que antecedeu a intenção de recurso, a recorrente não usou do direito de utilizar-se de recursos para a descompactação do documento anexado no compras.gov, bem como de acessar a documentação anexada no SEI e ainda, não solicitou do órgão vistas ao processo e/ou da documentação, o que poderia ter solicitado, uma vez que constava em ATA que a documentação apresentada encontrava-se anexada no **SISTEMA ELETRONICO DE INFORMAÇÃO – SEI** acesso público, cujo número do processo é informado no Edital e no compras.gov.br.

Portanto, não foram encontrados quaisquer óbices ou descumprimento das exigências editalícias, respeitando a pregoeira no que concerne a aceitação do item e agindo com lisura inquestionável na condução do presente certame, não incorrendo em tratamento diferenciado em favor de nenhuma das empresas licitantes participantes, sendo importante rememorar que no Edital não há previsão de exigências que frustrem a competitividade, observando ainda que a desclassificação de licitantes por conta de erro material fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremo rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.

Vejam os Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, a Pregoeira decide por não acatar o recurso ora impetrado, mantendo a proposta do licitante fornecedor ODONTOMED INDUSTRIA COMÉRCIO LTDA – CNPJ 37.910.277.0001-61, para o item 23, cuja proposta é a mais vantajosa e atendeu integralmente as exigências para o item e que a presente decisão está em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo e da finalidade.

Desse modo, submete sua decisão a autoridade máxima do Instituto Gonçalo Moniz – IGM, salvo melhor juízo.

Salvador, 22 de setembro de 2023

Adriana Ventura - Pregoeira Oficial – Portaria nº 078/2022-DIR



Documento assinado eletronicamente por **Adriana da Silva Mendes Ventura, Técnica em Saúde Pública**, em 22/09/2023, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valdeyer Galvão do Reis, Ordenador de Despesas**, em 22/09/2023, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marilda de Souza Gonçalves, Diretor(a) de Unidade**, em 22/09/2023, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fiocruz.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3154422** e o código CRC **CC204FA2**.